

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Curso de Graduação em Direito

Guilherme Barbosa Braga

A ADEQUADA CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO

BRASÍLIA/DF

2016

Guilherme Barbosa Braga

A ADEQUADA CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília - EDB.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega

BRASÍLIA/DF

2016

Guilherme Barbosa Braga

A ADEQUADA CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília - EDB.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em 29/06/2016, com
menção honrosa.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega

Prof. Hector Luís Cordeiro Vieira

Profa. Janete Ricken de Lopes Barros

Dedico o presente trabalho, primeiramente, a Deus que tudo criou e me deu fôlego de vida. À minha família, em especial, meus pais e avôs, que me proporcionaram educação e incentivaram a seguir em frente. À minha companheira, Camila Maria, que me inspira a ser melhor a cada dia.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me proporcionado saúde, força, condições financeiras para concluir essa etapa da vida.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram acesso a conhecimento aprofundado e experiência indispensável para formação intelectual e profissional.

Ao meu orientador, Guilherme Pupe da Nóbrega, que com solicitude, no pouco tempo que dispunha, assegurou a qualidade do presente trabalho.

Aos meus pais, avôs e companheira, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente participaram deste processo de formação, o meu muito obrigado.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.

(Immanuel Kant)

RESUMO

O presente trabalho examina a configuração do dano moral ou do mero aborrecimento. Apresenta-se a evolução histórica do instituto do dano moral para o subsidiar a verificação de seu fundamento: a dignidade da pessoa humana. Expõe-se as teorias de conceituação da lesão extrapatrimonial e de sua indenizabilidade buscando viabilizar conhecimentos essenciais para identificação prática. Percorre-se o desenvolvimento do instituto em âmbito nacional até a constatação da banalização das ações indenizatórias. Com efeito, explana-se o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano como contramedida ao fenômeno do crescimento quantitativo de demandas judiciais fundamentadas em reparação imaterial. Em posse das bases técnicas para diferenciação do dano moral e do mero aborrecimento, passasse a analisar, de modo elucidativo, a abordagem realizada por cinco tribunais, cada um representando uma das regiões do Brasil, escolhidos em razão da relevante demografia populacional sob sua jurisdição, para constatar que esses utilizam inadequadamente o instituto do mero aborrecimento ao qualificar determinada situação fática reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como dano moral *in re ipsa*.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Mero aborrecimento. Dissabor cotidiano. Banalização.

RESUMEN

El presente trabajo examina la configuración del daño moral o de la mera molestia. Se presenta la evolución histórica del instituto del daño moral para apoyar la verificación de su fundación: la dignidad de la persona humana. Se expone el concepto de la lesión moral y su reparabilidad para permitir conocimientos esenciales para la identificación práctica. Se demuestra el desarrollo del instituto a nivel nacional hasta la verificación de la trivialización de las demandas de compensación. Después, se estudia la mera molestia o disgusto cotidiano como medida para contrarrestar el fenómeno del crecimiento cuantitativo de las demandas judiciales en base a la reparación inmaterial. Conscientes de las bases técnicas para la diferenciación del daño moral y de la mera molestia, se analizará, de modo ilustrativo, la abordaje realizada por cinco tribunales, que representan cada una de las regiones de Brasil, elegidos en virtud de la demografía en su jurisdicción, para ver que usan indebidamente el instituto de la mera molestia para cualificar determinada situación fáctica reconocida por la Corte Superior Justicia como daño moral *in re ipsa*.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Daño moral. Mera molestia. Disgustos cotidianos. Banalización.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL.....	12
1.1. Primeiras manifestações de reconhecimento dos danos morais.....	12
1.2. O direito contemporâneo.....	19
2. DO DANO MORAL.....	22
2.1. A dignidade humana como fundamento para reparação do dano moral.....	22
2.2. Conceituação dos danos morais.....	23
2.2.1. Teoria negativa ou excludente.....	24
2.2.2. Teoria da dor ou alteração anímica, psicológica ou espiritual.....	25
2.2.3. Teoria da lesão à categoria de direitos.....	26
2.2.4. Os direitos da personalidade.....	28
2.2.5. Espécies de dano moral.....	30
2.2.6. A função da indenização do dano moral.....	32
3. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL NO BRASIL.....	34
3.1.1. As Ordenações Filipinas no Brasil Colônia.....	34
3.1.2. O Código Criminal de 1830.....	35
3.1.3. O Código Penal de 1890.....	35
3.1.4. O Decreto n.º 2.681 de 1912.....	37
3.1.5. O Código Civil de 1916.....	38
3.1.6. O Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei de Imprensa.....	41
3.1.7. A Constituição Federal de 1988.....	42
3.1.8. O Código de Defesa do Consumidor.....	43
3.1.9. O Código Civil de 2002.....	44
4. A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO.....	46
4.1. A banalização do dano moral.....	46
4.2. A configuração do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano.....	50
4.2.1. Conceito de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.....	51
4.2.2. Considerações sobre o mero aborrecimento.....	51
4.2.3. Da (in)adequada configuração do mero aborrecimento ou dissabor pelos Tribunais pátrios.....	52
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre responsabilidade civil em relação aos danos imateriais, tratando especificamente sobre a adequação da configuração e aplicação do instituto do mero aborrecimento na jurisprudência nacional, ou seja, quando se reconhece a inocorrência de ofensa à moral.

Fundamentou-se a análise teórica básica por meio de exploração bibliográfica e documental com fim a firmar bases históricas e conceituais que oportunizem a profunda compreensão do tema geral – reparabilidade moral – e, assim, viabilizar a pesquisa qualitativa aplicada por meio do estudo de casos relativos à problemática a ser verificada, a saber: os Tribunais pátrios estão reconhecendo adequadamente a reparabilidade das lesões morais e aplicando corretamente o instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano?

A partir do exame de casos realizado, pretende-se confirmar ou afastar a hipótese precursora do presente estudo de que se observa o desvirtuamento do instituto do mero aborrecimento/dissabor cotidiano pelos órgãos julgadores pátrios o qual evidencia violação à ordem jurídica nacional.

Tal análise é relevante ao considerar que a dignidade da pessoa humana foi instituída como um dos pilares da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988 e que esta é o valor intrínseco fundamentador da reparabilidade do dano moral. Portanto, a constatação da utilização inadequada do instituto do mero aborrecimento/dissabor cotidiano evidenciaria não apenas a imperícia dos julgadores, mas – principalmente – a séria afronta à República e aos cidadãos brasileiros.

Então, conforme introduzido, o presente trabalho será estruturado em quatro capítulos, os quais abordarão respectivamente: I) a evolução histórica da reparabilidade do dano moral; II) o instituto do dano moral; III) a evolução da responsabilização por dano moral no Brasil; e IV) a banalização do dano moral e a configuração do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Esses, serão desenvolvidos do seguinte modo:

Inicialmente, apresentar-se-á a evolução histórica do dano moral com vistas à plena compreensão de seu fundamento valorativo e legal, para então adentrar no estudo aprofundado do instituto - expondo as fases evolutivas da conceituação do prejuízo imaterial, o reconhecimento de seu caráter indenizável, as espécies tradicionais de lesões extrapatrimoniais e os novos tipos de danos reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Posteriormente, passar-se-á a analisar a evolução legislativa dos danos morais em território nacional, apresentando as origens do instituto na legislação portuguesa aplicada à colônia até a instituição da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002, diplomas que estabeleceram o valor da dignidade da pessoa e reconheceram a indenizabilidade do prejuízo imaterial.

Em posse dos conhecimentos essenciais para a análise da temática proposta, serão apresentadas as causas e consequências do fenômeno conhecido como banalização do dano moral, o qual marcou a doutrina e jurisprudência nacional e acarretou na formalização e intensificação do instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, como contra medida à situação verificada.

Passando, então, para análise da referida contramedida, analisar-se-á o conceito e adequação da utilização do instituto de modo a conferir efetividade aos danos morais - reconhecendo legítimas pretensões e afastando demandas inoportunas.

Com pleno conhecimento da temática, apresentar-se-á apreciação sobre a adequação da aplicação das hipóteses de mero aborrecimento pelos Tribunais pátrios para, assim, constatar se esses estão perfilhando do correto entendimento sobre o instituto abordado.

Por fim, apresentar-se-á a conclusão dos estudos, verificando se os Tribunais pátrios estão pautando-se pela correta incidência do dano moral ou se incorrem em ofensa à ordem jurídica e social por parte das instituições julgadoras.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL

Desde o início dos séculos, o homem sofre e realiza violências contra a moral de seus semelhantes, então, importa elucidar a evolução da reparabilidade dos prejuízos imateriais de modo a contextualizar o desenvolvimento do reconhecimento do dano à moral, a possibilidade e necessidade de sua reparação e a forma adequada para indenizá-lo.

Partir-se-á do estudo das primeiras legislações e movimentos de reconhecimento da dignidade humana e dos prejuízos imateriais, perpassando a evolução da proteção restrita a determinadas classes sociais, da infligção de penalidade física sobre a pessoa do agressor à determinação de sua indenização em caráter pecuniário. Assim, com o amparo dos conhecimentos históricos expostos, será possível analisar com maior profundidade os fenômenos ocorridos na contemporaneidade.

1.1. Primeiras manifestações de reconhecimento dos danos morais

Primeiramente, marca-se o Código de Hamurabi como início das manifestações legais conhecidas sobre a temática dos danos morais. Editado pelo rei da Babilônia - Khammu-rabi - no século XVIII a.C., nele constam 282 cláusulas dentre as quais demonstram as primeiras impressões de um direito reparador, apresentando, essencialmente, punições corporais como meio para retratação.

Em relação aos danos de natureza moral, o direito babilônico identifica tímido início de proteções legais à honra, imagem, intimidade, como pode ser percebido nas cláusulas destacadas a seguir:

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio¹, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

2º - Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio², se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse a sua casa. Mas, se o rio o demonstra

¹ Feitiçaria, bruxaria ou magia.

² O salto no rio era considerado uma prova por juízo divino, na qual seu resultado - morte ou sobrevivência - refletia a verdade ou falsidade das alegações imputadas.

inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador.

127º - Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosquiar-lhe a fronte.

129º - Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, se deverá amarrá-los e lança-los na água, salvo se o marido perdoar a sua mulher e o rei a seu escravo.

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

202º - Se alguém espanca um outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.

209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto³.

Verifica-se o incipiente caráter punitivo-reparador dos danos imateriais nas disposições do Código de Hamurabi, o qual penalizava a conduta atentatória com castigos físicos e penas de morte. Assim, desde de o século XVIII a.C., a sociedade já atribuía valor essencial à proteção da honra, imagem, nome, intimidade.

Posteriormente, ressalta-se a Lei das XII Tábuas. Instituída nos primórdios do direito romano, por volta de 450 a.C., seu texto original foi perdido em um incêndio que devastou Roma, em 390 a.C., restando apenas alguns fragmentos identificados. Nesses, oportunamente, já verificava-se diversas previsões normativas para reparabilidade de danos, como demonstram os seguintes trechos:

Tábua VII - Dos Delitos

1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.
3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres⁴.

Como se percebe, a codificação romana previu expressamente a reparabilidade de danos patrimoniais com penalidade que integram o caráter físico, mas, principalmente, iniciou maior abertura à indenizabilidade de natureza pecuniária. Não se restringindo a aspecto material, a Lei das XII Tábuas dispôs, ainda, da responsabilização decorrente de danos morais, ao regulamentar que:

³ PINSKY, Jaime. **Textos e Documentos**: 100 Textos de História Antiga. Vol. I. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

⁴ MEIRA, Silvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

Tábua VII - Dos Delitos

10. Se alguém difamar outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado⁵.

Fragmento não-classificado extraído do Hotomano

9. Se uma mulher bebe vinho ou comete um ato vergonhoso com homem estrangeiro, que o marido e a família dessa mulher a juguem e a punam; e se é surpreendida em adultério, que o marido a tenha o direito de matá-la.

Fragmento não-classificado extraído de Marcílio

4. Que se puna aquele que procura informar-se sobre o nome de uma mulher de família (*materfamilias*)⁶.

Pelos fragmentos trazidos, evidencia-se na antiga sociedade romana a preocupação em assegurar proteção e reparação a ofensas contra a honra. Assim, é perceptível a importância dada a valores imateriais na antiga sociedade romana.

Na sequência evolutiva, mostra-se o Código de Manu - legislação indiana escrita em 200 a.C. Manu é um personagem religioso a quem se atribuiu o *status* de legislador supremo⁷. Assim como os códigos predecessores, esse normativo dispõe sobre os meios de reparação de dano - tanto físico quanto morais. Das previsões normativas constantes desse destacam-se sobre a indenizabilidade de prejuízos imateriais os seguintes artigos:

XIV - DAS INJÚRIAS

Art. 264º. Um Ksatriya, por ter injuriado um Brâmane, merece uma multa de cem panas; um Vaisya, uma multa de cento e cinquenta ou duzentos, um Sudra, uma pena corporal.

Art. 265º. Um Brâmane será sujeito à multa de cinquenta panas, por ter ultrajado um homem da classe militar; de vinte e cinco, por um homem de classe comercial; de doze, por um Sudra.

Art. 267º. Um homem da última classe que insulta um Dvija por invectivas afrontosas, merece ter a língua cortada; porque ele foi produzido pela parte inferior de Brama.

Art. 268º. Se ele os designa por seus nomes e por suas classes de uma maneira ultrajante, um estilete de ferro, de dez dedos de comprimento, será enterrado fervendo em sua boca.

Art. 271º. Se um homem censura a outro ser zarelho, coxo ou ter uma enfermidade humilhante, ainda que diga a verdade, deve pagar a fraca multa de um karkapana.

Art. 272º. Aquele que mal diz de sua mãe, de seu pai, de sua mulher, de seu irmão, de seu filho ou patrono espiritual, deve sofrer uma multa de cem panas, do mesmo modo que o que recusa ceder a passagem ao seu diretor.

⁵ Açoitado/espancado com chicote ou vara.

⁶ GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

⁷ Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: [http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO %20DE%20MANU.pdf](http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf). Acesso em: 29 ago. 2014.

XVIII - DO ADULTÉRIO

Art. 349º. Que o rei bane, depois de havê-los punidos com mutilações infamantes, aqueles que se aprazem em seduzir as mulheres dos outros.

Art. 351º. O homem que se entretém em segredo com a mulher do outro, e que já foi acusado de ter maus costumes, deve ser condenado à primeira multa.

Art. 368º. Se uma mulher, orgulhosa de sua família e de suas qualidades, é infiel ao seu esposo, que o rei a faça devorar por cães em um lugar bastante freqüentado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 700º. Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal sua arte merecem uma multa; ela deve ser do primeiro grau para um caso relativo a animais; do segundo, para homens⁸.

Assim, visualiza-se no Código de Manu a atribuição de reparabilidade de danos de índole imaterial, em evidência a honra, o nome, a estética corporal. Além da estrita previsão, a codificação indiana trouxe, em diferencial as outras, um caráter pecuniário predominante para as reparações morais.

Quanto à antiguidade clássica, na sociedade grega, verificava-se a dignidade (*dignitas*) vinculada à posição social do indivíduo e ao grau de reconhecimento pelos seus pares⁹. Assim, visualizava-se a quantificação e modulação da dignidade, reconhecendo-a em diferentes níveis conforme a condição do membro na comunidade¹⁰.

O direito grego ancestral não dispõe de grandes exemplares de legislação escrita para amparar estudos. Todavia, a literatura já evidenciava o repúdio da sociedade helênica às ofensas morais e a adoção de meios reparatórios aos prejuízos decorrentes dessas, como conclui Pamplona ao discorrer:

Já o próprio Homero, na Odisseia (rapsódia oitava, versos 266 a 367), refere-se a uma assembleia de deuses pagãos, pela qual se decidia sobre a reparação de dano moral, decorrente de adultério. Hefesto, o marido traído, surpreendeu, em flagrante, no seu próprio leito, a infiel Afrodite, com o famoso Ares. Tendo o ferreiro Hefesto reclamado aos deuses uma providência, estes condenaram Ares a pagar pesada multa,

⁸Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: <http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2014.

⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 30.

¹⁰*Ibidem*.

informação esta que, mesmo mitológica, já demonstra o hábito de compensação econômica pelos danos extrapatrimoniais.¹¹

Do conteúdo legislativo preservado no tempo, ressaltam-se previsões que caracterizavam a injúria e difamação como danos morais indenizáveis quando evidenciado relevantes lesões à honra - como no caso de ofensa verbal contra um magistrado, contra um pessoa falecida, quando pronunciada a ofensa em local respeitosos (santuários, tribunais, ofícios públicos) ou, ainda, em decorrência da gravidade do insulto¹².

Na ordem jurídica grega, as reparações pelos danos causados eram realizadas, majoritariamente, por meio pecuniário¹³. Assim, demonstrando avanço na cultura jurídica da época.

Seguindo o marco evolutivo, observa-se o reconhecimento do dano moral no direito medieval, o qual constituído pela pluralidade de sistemas legislativos decorrentes das conquistas bárbaras¹⁴ - influenciados, preponderantemente, pelos princípios do Direito Romano e harmonizados aos valores morais disciplinados pela teologia cristã. Nesse sentido, dispõe De Cicco ao comentar a formulação do *Corpus Juris Civilis* instituído durante o Império Bizantino (séc. IV - XV):

Os séculos futuros ficaram devendo a Justiniano esse trabalho jurídico, sem o qual o direito romano ter-se-ia perdido. As leis das Doze Tábuas a Augusto, e de Augusto a Justiniano, formavam o majestoso *Corpus Juris Civilis* (Corpo de Direito Civil), que, unido ao direito canônico, formou a base do direito medieval¹⁵.

O Corpo de Direito Civil bizantino previu como núcleo da responsabilização cível o princípio do *neminem ledere*, conforme consta no Digesto¹⁶ (D. 1.1.10.1 -

¹¹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. São Paulo: LTR, 2003, p. 49.

¹²AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹³TOSATO JÚNIOR, Antonio Roberto. **A Reparação e a Quantificação do Dano Moral no Direito do Trabalho**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2002, p. 7.

¹⁴LOSANO, Mário G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. Barcarena: Editorial Presença, 1979, p. 41.

¹⁵DI CICCIO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

¹⁶Um dos livros que compõem o *Corpus Juris Civilis* bizantino.

Livro de Ulpiano): “Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar outrem, dar a cada um o seu”¹⁷.

Assim, o direito medieval seguiu orientações semelhantes às adotadas nos movimentos que o precedeu. Cabe destacar, por fim, que, durante a Idade Média, com a estruturação da concepção de dolo e culpa *stricto sensu*, nota-se avanço à separação entre a responsabilidade civil e a penal¹⁸.

Quanto ao direito canônico, à época, seguindo os valores dispostos na Bíblia, também repreendia as ofensas à moral orientando reparações materiais e espirituais¹⁹ - como a fixação de pensão, o impedimento de apadrinhar sacramentos e de receber eucaristia²⁰.

Percebe-se a concretização da proteção à moral, por exemplo, em disposição canônica que previa a reparação dos prejuízos imateriais oriundos do descumprimento de promessa de casamento²¹. Também, em prescrição sobre a reparabilidade de danos decorrentes de infâmia - ou seja, lesões morais por diminuição da boa reputação -, como preveem os parágrafos do cânone 2.293 do código de 1917²².

¹⁷ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483-565. **Digesto de Justiniano**, Liber Primus: Introdução ao Direito Romano. Tradução: Hélcio Maciel França Madeira. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 10.

¹⁹ AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁰ ROBERTI, Francesco. **Infamia: diritto canonico. Novissimo Digesto Italiano**. Vol. 8. Editora: UTET, 1962, p. 644 in AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²¹ *Ibidem*.

²² *Can. 2293*.

§1. *Infamia est vel iuris vel facti*.

§2. *Infamia iuris illa est quae casibus iure communi expressis statuitur*.

§3. *Infamia facti contrahitur, quando quis, ob patratum delictum vel ob pravos mores, bonam existimationem apud fideles probos et graves amisit, de quo iudicium spectat ad Ordinarium*.

§4. *Neutra afficit delinquentis consanguineos aut affines, firmo praescripto can. 2147, §2, n. 3* (COCHLAEUS, Johannes Wendelstinus. *Codex Iuris Canonici - 1917. Collectio Dionysio-Hadriana*. Mainz, 1525. Disponível em: <http://web.colby.edu/canonlaw/category/canon-law/>. Acesso em 10 jun. 2015)

Assim, observa-se o intuito religioso de assegurar os bens morais como reflexo dos valores espirituais da pessoa humana - tendo grande influência quando a Igreja detinha maior poder em face dos indivíduos e do Estado²³.

Em momento seguinte, no Renascimento (Sec. XV - XVI), as normas cíveis progrediram à afirmação da independência individual e intangibilidade dos Direitos Humanos, sob primado da valorização da pessoa humana²⁴. Nesse momento histórico, manifestam-se os valores jusfilosóficos modernos - orientados por doutrina de caráter liberal e individualista, a qual estimava o aspecto subjetivo do direito natural²⁵. O engrandecimento dos ideais jusnaturalistas motivou reivindicações políticas que culminaram no movimento revolucionário francês (1789)²⁶.

Em consonância com os manifestos revolucionistas e os valores latentes à época, foi editado o Código Civil Francês de 1804 - amplamente conhecido como Código Napoleônico. Em seu Capítulo II, que tratava dos delitos e dos quase-delitos, especificamente no art. 1.382²⁷, previu - genericamente - a responsabilização por danos causados a terceiro, atribuindo-se aos intérpretes da lei a concreta delimitação de sua amplitude (patrimonial e moral), conforme atribuição de culpa. O diploma francês, quanto à reparabilidade dos danos cíveis, refletiu como modelo para diversas legislações que surgiram à época²⁸.

²³AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁴AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁵BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 658.

²⁶AMARANTE, Aparecida I., *op. cit.*

²⁷Art. 1382. *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.* (FRANÇA. Código Civil de 21 de março de 1804. Disponível em: http://www.justice.gov.bf/files/Documents%20en%20lign/Texes%20juridiques/Codes%20et%20Lois/Le_code_civil_de_1804.pdf. Acesso em: 13 de jun. 2015)

²⁸Semelhante previsão legal foi disposta no Código Civil Italiano de 1865 (Art. 1.151. *Qualunque fatto dell'uomo che arreca danno ad altri obbliga quello, per colpa del quale è avvenuto, a risarcire il danno* - ITALIA. Código Civil de 25 de junho de 1865. Disponível em: [_https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.wp;jsessionid=A122AB37D3A85EDA7609543ECCF73A02.ajpAL01](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.wp;jsessionid=A122AB37D3A85EDA7609543ECCF73A02.ajpAL01). Acesso em: 16 de jun. de 2015) e no, ainda vigente, Código Civil Espanhol de 1889 (art. 1.902. *El que por acción u omisión causa daño a otro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar el daño causado.* - ESPANHA. Código Civil de 25 de julho de 1889. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 16 de jun. de 2015).

Com a vigência do Código Civil Alemão (BGB), em 1º de janeiro de 1900, constituiu-se nova sistemática de reparação dos danos morais na qual as obrigações indenizatórias eram cabíveis apenas em hipóteses taxativamente previstas em lei - conforme art. 253 do referido diploma legal²⁹. A partir da conformação legal alemã, diversas legislações adotaram sistemas restritivos de reparabilidade por prejuízos imateriais³⁰.

Destarte, durante a Idade Moderna e nos períodos que a antecederam, percebe-se que, apesar de não haver plena delimitação dos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, essa já fundamentava a reparabilidade de prejuízos morais. Com o avançar da teoria da responsabilização civil, a concepção da indenizabilidade dos danos morais torna-se inquestionável no universo jurídico e adquire novas problemáticas no Direito Contemporâneo, como ver-se-á adiante.

1.2. O direito contemporâneo

Com a conscientização dos civilistas em relação aos direitos dos homens e aos insurgentes direitos da personalidade, geraram-se diversos posicionamentos sobre a natureza, conceito, extensão, formas de indenização, entre outros aspectos decorrentes da teoria da reparabilidade dos danos morais.

Todavia, as legislações oriundas da passagem do século XIX para o século XX não sofreram influências relevantes do efervescente movimento difusor dos direitos da personalidade e, em grande parte, não dispuseram com rigor a reparabilidade dos prejuízos imateriais³¹.

No início do século XX, observa-se alteração na configuração da culpa para imputação de responsabilidade por danos. Passa-se a considerar como causa de responsabilização civil a culpa normativa (ou seja, aquela apontada em dispositivo

²⁹ VIANA, André de Paula. A aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11476&revista_caderno=7>. Acesso em jun. 2015.

³⁰ Dentre eles o Código Civil Italiano de 1942, o qual em seu art. 2043 restringiu a reparabilidade de danos aos fatos criminalmente tipificados no art. 185 do então vigente Código Penal Italiano, conforme consta em sua redação (Art. 2043. Risarcimento per fatto illecito: Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (Cod. Pen. 185) - ITÁLIA. Código Civil de 16 de março de 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm. Acesso em: jun 2016).

³¹ *Ibidem*.

legal ou decorrente de erro de conduta por descumprimento de dever jurídico geral de não lesar outrem³²). Afasta-se a compreensão donexo causal em decorrência de culpa psicológica (decorrente da livre e consciente manifestação da vontade direcionada ao resultado atingido)³³. Assim, apesar de redefinida, a culpa permanece como um dos núcleos centrais da teoria da responsabilização civil.

Nesse período, também, debateu-se diversos caracteres da pena indenizatória por prejuízos imateriais. Ressaltaram-se as teorias da pena privada, da compensação e da exemplaridade³⁴. O intuito de definir o caráter da indenização justificava-se pelo necessário afastamento de ideologias que rejeitavam a precificação da dor moral³⁵.

A teoria da pena privada defendia a suficiência do puro caráter sancionatório para justificar a atribuição de valor monetário ao prejuízo moral³⁶. A teoria da compensação argumentava que a indenização pecuniária fundava-se na possibilidade de substituição da tristeza gerada por alguma satisfação material³⁷. A teoria da punição ou exemplaridade afirmava a necessária natureza desestimuladora da pena cominada ao ofensor³⁸. As concepções geradas por essas teorias influenciaram os diversos sistemas reparatórios implantados atualmente e ainda fomentam dissenso.

Nessa época, também, intensificou-se o movimento adepto ao reconhecimento legislativo e judicial dos direitos da personalidade³⁹. Em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promoveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a orientar todos os povos e nações, prevendo como diretriz em seus dispositivos que:

³²Para essa caracterização, pondera-se a boa-fé objetiva e diligência do homem médio na prática das condutas sociais (BRIZ, Jaime Santos. *Responsabilidad Civil: Derecho sustantivo y procesal*. Madrid: Montecorvo, 1993, p. 53).

³³MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.p. 208/211.

³⁴MORAES, Maria Cecília Bodin de, *op. cit.*, p.p. 219/223.

³⁵*Ibidem*.

³⁶*Ibidem*.

³⁷*Ibidem*.

³⁸*Ibidem*.

³⁹AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

Art. I. Todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. XII. Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques⁴⁰.

Assim, na contemporaneidade, a teoria da responsabilização civil por danos morais foi ampliada e solidificada tendo evidenciado novas problemáticas que apresentam controvérsias até os dias atuais. Um dos maiores avanços na tese da reparabilidade foi o desenvolvimento dos direitos da personalidade, os quais serão apresentados com maior profundidade na exposição do presente trabalho.

⁴⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: jun. 2015.

2. DO DANO MORAL

Conscientes da evolução histórica da reparabilidade de prejuízos imateriais, faz-se imprescindível adentrar na teoria do dano moral com intuito de delimitar o fundamento do instituto, sua definição conceitual – a qual perpassou diversos debates teóricos até consolidar-se nos moldes que vigoram atualmente.

Imperioso, também, aprofundar-se nos estudos da teoria vigente – teoria da lesão à categoria de direito da personalidade – para delimitar quais são esses direitos que amparam a caracterização do dano moral e o diferenciam de um simples aborrecimento. Nesse sentido, avançam os estudos do presente capítulo.

2.1. A dignidade humana como fundamento para reparação do dano moral

O fundamento e o fim de todo o direito é o homem⁴¹. A pessoa é o centro da imputação jurídica e, por isso, o direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento⁴². Nessa perspectiva, em 1785, Immanuel Kant, na sua obra “A fundamentação da metafísica dos costumes”, idealizou o valor do homem como fim em si mesmo, afastando-o de precificações venais e compreendendo dignidade à simples condição de ser humano. Assim afirmou nos trechos da obra citada:

Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio⁴³.

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade⁴⁴.

⁴¹ ANDRADE, André Gustavo C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴² SILVA, José Afonso da. A dignidade humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun. 1998, p.p. 89/94.

⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 59.

⁴⁴ KANT, Immanuel, *op. cit.*, p. 65.

Com essa concepção, Kant norteia a doutrina jurídica mais expressiva na atualidade, a qual adota suas percepções como preceito para fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana⁴⁵.

Orientado, então, pelo pensamento kantiano, Ingo Sarlet propõe uma conceituação da dignidade da pessoa humana considerando seu caráter multidimensional, aberto e inclusivo, nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁴⁶.

Nesse sentido, a dignidade humana resguarda a integridade psicofísica dos indivíduos na esfera cível e, portanto, é fundamento para proteção da vida, nome, imagem, honra, privacidade, saúde, corpo, identidade pessoal⁴⁷.

Conhecido o valor que fundamenta a reparação dos danos imateriais, passasse à análise aprofundada do instituto do dano moral afim de subsidiar as conclusões aferidas neste trabalho.

2.2. Conceituação dos danos morais

O direito à reparação civil por dano moral é, atualmente, incontroverso no meio jurídico. Todavia, a caracterização desse tipo de dano, a extensão em que o ordenamento o protege e os critérios para sua indenização ainda acalentam debates na doutrina e na jurisprudência. A fim de elucidar os pressupostos adotados para este trabalho e proporcionar conhecimentos essenciais às conclusões consolidadas,

⁴⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

⁴⁶*Ibidem*.

⁴⁷MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 28.

passar-se-á ao exame do instituto do dano moral e de seu desenvolvimento, especialmente, em âmbito nacional.

A conceituação e a caracterização do dano moral ainda não está plenamente assentada na doutrina brasileira. Por consequência, a jurisprudência pátria mostra-se vacilante quanto ao reconhecimento do prejuízo moral e à configuração de critérios adequados para sua reparação⁴⁸.

No desenvolvimento do conceito de dano moral verifica-se três principais correntes doutrinárias: a) os que caracterizam o dano moral de modo excludente ou negativo; b) os que entendem o prejuízo moral como dor (*lato sensu*) ou alteração negativa no estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa; e c) os que o consideram em decorrência de lesão a determinada categoria de direitos⁴⁹. As quais passa-se a analisar:

2.2.1. Teoria negativa ou excludente

As primeiras orientações sobre o conceito de dano moral adotaram critério excludente/negativo. Nesse entendimento, define-se dano moral como todo dano que não consubstancia prejuízo unicamente ao patrimônio material do lesado.

Dessa forma compreendia Savatier o qual interpretava o dano moral como “todo sofrimento que não resulta de uma perda pecuniária”⁵⁰. No mesmo sentido, Adriano De Cupis definia a lesão moral o nos seguintes termos:

O dano não patrimonial não pode ser definido se não em contraposição ao dano patrimonial. Dano não patrimonial, em consonância com o valor negativo de sua expressão literal, é todo dano privado que não pode compreender-se no dano patrimonial, por ter por objeto um interesse não patrimonial, ou seja, que guarda relação com um bem não patrimonial⁵¹. (tradução nossa)

⁴⁸ ANDRADE, André Gustavo C. de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile em Droit Français: Conséquences et aspects divers de la responsabilité**. 2ª Ed. Tomo II, n.º 525. Paris: *Librairie générale de droit et de Jurisprudence*, 1951, p. 92.

⁵¹ DE CUPIS, Adriano. **El Dano: Teoría General de la Responsabilidad Civil**. Barcelona: 1975, p. 122.

Na doutrina nacional, era frequente adoção de conceituação negativa. Nessa linha, Pontes de Miranda definia que: “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.

Também, Wilson Mello da Silva definia o dano moral como “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direitos em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”⁵².

Não obstante a concepção negativa seja defendida por renomada doutrina, a crítica evidencia seu caráter meramente retórico. A conceituação por exclusão em nada contribui à exata caracterização de um tipo de dano como moral ou patrimonial, pois, simplesmente, utiliza-se de tautologia para relatar a obviedade: prejuízo patrimonial é uma espécie de dano e a lesão moral é outra que não aquela⁵³.

2.2.2. Teoria da dor ou alteração anímica, psicológica ou espiritual

No intuito de aprofundar-se em conceituação material do instituto, a doutrina começou a considerar o dano moral como dor em sentido amplo abrangendo a consternação física e as alterações negativas de caráter anímico, espiritual ou psicológico, compreendendo sentimentos de angústias, tristezas, humilhação, vergonha⁵⁴. Adotando esse entendimento, Jorge Bustamante dispunha que:

Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária⁵⁵. (tradução nossa)

⁵²MELLO DA SILVA, Wilson. **O Dano Moral e a sua Reparação**. 3ª Ed. n.º 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2.

⁵³STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos A. **Responsabilidade Civil**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1993, p. 237.

⁵⁴ANDRADE, André Gustavo C. de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

⁵⁵ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría General de La Responsabilidad Civil**. 8ª Ed. *Ampl. y Actual*. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1993, p. 97

Demonstrando a abertura do movimento na doutrina brasileira à conceituação tratada, Carlos Alberto Bittar caracterizava os danos morais como “turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”⁵⁶. Nesse mesmo sentido, Yussef Said Cahali define que:

Dano moral, portanto, é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denominada Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial⁵⁷.

A conceituação da dor moral como alteração anímica, espiritual ou psicológica, igualmente a sua predecessora, sofreu forte críticas que observavam sua configuração não como conteúdo do prejuízo moral, mas sim como consequências do dano⁵⁸. Essa análise é reforçada ao se observar que os estados de espírito são experimentados de forma individual e contingente, não servindo como critério definitivo para verificação de lesões morais⁵⁹.

2.2.3. Teoria da lesão à categoria de direitos

Apesar de ainda haver quem defenda a conceituação por alteração de estado anímico, psicológico ou espiritual; os juristas compreenderam que as alterações de ânimo representam efeitos do dano, ou seja, fato logicamente subsequente. Desta forma, para avançar na materialidade da configuração do dano moral, buscou-se definir o que seria o fato logicamente antecedente àquelas.

Nessa perspectiva, desenvolveu-se a concepção do dano moral como ofensa a uma categoria de direitos ou interesses. Assim afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona - ao definir o dano moral como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”⁶⁰ -; Maria Helena Diniz - ao conceitua-lo como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou

⁵⁶BITTAS, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 31.

⁵⁷CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

⁵⁸ANDRADE, André Gustavo C. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.p. 38/39.

⁵⁹ZANNONI, Eduardo A. **El Daño em la Responsabilidad Civil**. Bueno Aires: Astrea, 1993, p. 290.

⁶⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.p. 61/62.

jurídica, provocada pelo ato lesivo”⁶¹ -; dentre outras referências da doutrina contemporânea, a qual adota, majoritariamente, essa convicção.

Para dar efetividade à conceituação, necessitou-se definir quais direitos e interesses justificariam a caracterização dos danos morais. Difundiu-se, entre a doutrina, que a categoria de direitos lesados que fundamentariam a configuração do prejuízo extrapatrimonial seria a dos direitos da personalidade⁶².

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona complementam sua aludida definição ao sintetizar que:

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente⁶³.

Em análise à majoritária corrente doutrinária moderna, Rui Stolco conclui:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de ‘dano moral’ é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos⁶⁴.

Apesar de sua ampla aceitação no meio jurídico, o conceito de dano moral como ofensa à categoria dos direitos da personalidade não restou imune às críticas da doutrina adversa. Essa defende que, conforme a concepção do dano moral como alteração anímica, a atividade lesiva precede o dano moral, mas não se confunde com ele⁶⁵. Destarte, independente da natureza dos direitos violados, a caracterização dos danos morais reside exatamente na impressão psíquica decorrente da ofensa⁶⁶.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 84.

⁶² ANDRADE, André Gustavo C. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.p. 38/39.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.p. 61/62.

⁶⁴ STOLCO, Rui, *op. cit.* p. 1683.

⁶⁵ ANDRADE, André Gustavo C. de, *op. cit.*, p. 38/39.

⁶⁶ *Ibidem*.

Todavia, essa argumentação é defeituosa. A associação do dano moral a sentimentos negativos decorre de premissa equivocada a qual o dano sempre é identificado por alguma alteração naturalística (física ou psicológica)⁶⁷. Contudo, por vezes, o reconhecimento de danos na esfera imaterial dispensam a concretização de prejuízos efetivamente verificáveis⁶⁸.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X⁶⁹, prevê que é cabível indenização por dano moral decorrente da violação dos direitos da personalidade nesse exemplificados e não em consequência dos efeitos psicológicos experimentados pelo lesado. Assim, a fundamentação contrária não se presta para afastar a aceitabilidade da conceituação do dano moral como lesão à categoria dos direitos da personalidade.

Necessário observar que, para os fins do presente trabalho, adota-se conceituação do dano moral como aquele decorrente de ofensa à categoria dos direitos da personalidade. Assim, para precisa delimitação da incidência de prejuízos morais, passa-se a elucidar a categoria adotada.

2.2.4. Os direitos da personalidade

Com a paulatina concepção do ser humano como detentor natural de dignidade, as pessoas passaram a ser consideradas portadoras de direitos da personalidade e a terem esse atributo resguardado⁷⁰. Nesse sentido, a Constituição brasileira consagrou a Pessoa Humana.

Tem-se como direitos da personalidade a integridade física (vida, alimento, corpo), a intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística ou

⁶⁷ ANDRADE, André Gustavo C. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.p. 38/39.

⁶⁸ *Ibidem*

⁶⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷⁰ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em jun 2015.

literária) e a moral (honra, recato, segredo pessoal, imagem, identidade pessoal, familiar e social)⁷¹.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”⁷².

Paulo Lobo realiza suas considerações a respeito do assunto: “os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.”⁷³.

Tartuce caracteriza os direitos da personalidade como as qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícias, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça⁷⁴. Em síntese, afirma-se que os direitos da personalidade como “aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”⁷⁵.

Cabe destacar, também, que os direitos da personalidade compreendem duas categorias gerais: a) direito adquirido, ou seja, aquele que depende de positivação concedendo-o; e b) direito inato, não necessitam de legislação, possuem reconhecimento universal, tendo em vista estarem vinculados apenas à existência do seu titular⁷⁶.

Não obstante haver previsões manifestas, os direitos da personalidade não se restringem às hipóteses tipificadas. O objetivo do ordenamento jurídico é a proteção efetiva da personalidade, portanto, caso não haja previsão específica, o caráter universal do valor da dignidade que fundamenta a categoria desses direitos

⁷¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. V. 1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

⁷²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA,

⁷³LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

⁷⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 155.

⁷⁵TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146.

⁷⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 153.

contemplará a segurança de todos os atributos da personalidade, estejam positivados ou não⁷⁷.

Nesse sentido, Venosa afasta qualquer interpretação taxativa e restritiva da lei afirmando que "a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto"⁷⁸.

Percebe-se que as disposições legais sobre a matéria tratam-se "de normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem, assim, como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas"⁷⁹.

Desse modo, em razão do direito da personalidade decorrer da natureza da pessoa, é inegável seu caráter ilimitado⁸⁰, "ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade"⁸¹.

Pelo exposto, é possível a compreensão dos aspectos relevantes sobre os direitos da personalidade, os quais fundamentarão a configuração de uma ofensa à moral. Assim, passe-se a analisar o próximo tópico fundamental.

2.2.5. Espécies de dano moral

O dano moral é suficientemente classificado nas seguintes espécies: a) individual, coletivo ou social; b) objetivo ou subjetivo; c) direto ou indireto; d) transitório ou permanente; e) atual ou futuro; f) perda de uma chance.

O dano moral individual, coletivo e social pautam-se pela extensão quantitativa de ofendidos. No dano individual, apenas uma pessoa tem o direito da

⁷⁷CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

⁷⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 153.

⁷⁹TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003, p. 29.

⁸⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 158.

⁸¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. V. 1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121.

personalidade violado, enquanto que no dano coletivo, atinge-se o patrimônio imaterial de uma coletividade determinada ou determinável de pessoas⁸². No dano social (difuso), prejudica-se uma coletividade indeterminável⁸³.

Dano moral objetivo ou subjetivo determina-se em decorrência do tipo de direito da personalidade afetado. Conforme Roberto Brebbia, são assim definidos: “A) Danos morais originados pela violação de direitos inerente à personalidade que protegem os bens que integram o aspecto objetivo do patrimônio moral: a) honra; b) nome; c) honestidade; d) liberdade de ação; e) autoridade paterna; f) fidelidade conjugal; g) estado civil. B) Danos morais originados pela violação de direitos inerentes à personalidade que integram o aspecto subjetivo do patrimônio moral: a) afeições legítimas; b) segurança pessoal e integridade física; c) intimidade; d) direito moral do autor sobre sua obra; e) valor de afeição de certos bens patrimoniais (tradução nossa)”⁸⁴.

O dano moral direto ou indireto (em ricochete) considera a posição do ofendido em relação ao ato lesivo, tendo-se como direto o dano experimentado em detrimento da própria personalidade do indivíduo, enquanto por indireto o prejuízo decorrente de ofensa à personalidade de terceiro⁸⁵.

Quanto ao dano moral em ricochete, apesar da dificuldade para definições acerca da legitimidade para proposição de ação indenizatória e iniciais dissensos doutrinários⁸⁶, cabe destacar que, conforme Aline Ávila:

Pode-se afirmar, sem exageros, que o ordenamento jurídico nacional é representante de destaque entre os sistemas jurídicos que

⁸² ANDRADE, André Gustavo C. de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

⁸³ PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso em jun 2015.

⁸⁴ BREBBIA, Roberto H. *El Daño Moral*. 2ª Ed. Rosário: Orbir, 1967, p. 259. In CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

⁸⁵ _____, André Gustavo C., *op. cit.*

⁸⁶ _____, André Gustavo C., *op. cit.*

indenizam os prejuízos reflexos ou por ricochete, na seara extrapatrimonial, de maneira mais ampla⁸⁷.

A definição do dano moral em transitório ou permanente pondera a repercussão temporal dos reflexos da lesão⁸⁸. Na qualidade de transitório, as consequências ao estado anímico do ofendido, com o decorrer do tempo, tornam-se simples lembranças, minimizando as consequências prejudiciais do ato⁸⁹. Enquanto o dano permanente é indelével, sendo seus efeitos sentidos pelo resto da vida do prejudicado⁹⁰.

Dano moral atual ou futuro utilizam como critério a proximidade temporal dos efeitos da lesão⁹¹. Assim, as consequências do dano moral atual são gozadas de imediato pelo indivíduo prejudicado, enquanto no dano futuro só serão sentidas após lapso temporal⁹².

Quanto à perda de uma chance, o prejuízo extrapatrimonial decorre da perda de uma oportunidade ou frustração de uma expectativa de fato que possivelmente ocorreria - desde que a chance seja séria e real, ou seja quando haja mais de cinquenta por cento de viabilidade do resultado esperado⁹³.

Com o conhecimento dos tipos de dano moral, passar-se-á à análise da função primordial da reparação pela lesão ocasionada.

2.2.6. A função da indenização do dano moral

Quanto à finalidade da indenização por danos morais, percebe-se a formação de três correntes ao longo da evolução do instituto: a) tese do caráter exclusivamente reparatório ou compensatório - a qual rejeitada pela doutrina e jurisprudência pátria em decorrência de sua limitação; b) tese da natureza punitiva

⁸⁷SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos; SILVA, Rafael Peteffi da. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, jan/jun, 2013, p. 123.

⁸⁸A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

⁸⁹*Ibidem*.

⁹⁰*Ibidem*.

⁹¹*Ibidem*.

⁹²*Ibidem*.

⁹³SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 53.

ou disciplinar - adotada nos Estados Unidos da América, essa corrente obteve crescente adeptos na atualidade brasileira; c) tese mista, a qual defende a existência de um caráter principal reparatório e uma natureza assessória reparatória, os quais indissociáveis⁹⁴.

Majoritariamente, a doutrina e jurisprudência nacional adotam como finalidade a teoria mista, afirmando que a indenização tem o objetivo de reparação da lesão e, assessoramente, a punição do ofensor⁹⁵. Todavia, ressalta-se que a temática retoma os debates entre os juristas, tendo, inclusive, recente entendimento aprovado em enunciado da IV Jornada de Direito Civil no sentido que “o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”⁹⁶.

Destarte, concluída a explanação do instituto do dano moral, é conveniente percorrer as manifestações evolutivas da indenizabilidade por prejuízo extrapatrimonial em âmbito nacional pare, então, adentrar na polêmica do presente trabalho.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 430.

⁹⁵ _____, Flávio. *Op. cit.* p. 432.

⁹⁶ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n.º 379. IV Jornada de Direito Civil. **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL: Enunciados aprovados.** Disponível em: <http://www.daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: jul. 2015.

3. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL NO BRASIL

Em posse do conhecimento sobre a evolução da reparabilidade por danos morais no mundo; torna-se viável e imperiosa para as conclusões verificadas no presente trabalho a observação do desenvolvimento histórico do referido instituto em âmbito nacional.

3.1.1. As Ordenações Filipinas no Brasil Colônia

Em 1603, durante o governo de Felipe II, as Ordenações Filipinas vigiam no território brasileiro. Essas ordenações portuguesas apresentavam indícios de regulamentação do dano moral em si. Em seu Livro 3, Título XXXVI, constava-se clara obrigação de indenização por prejuízos decorrentes de cobrança por dívidas adimplidas. Como se vê:

TITULO XXXVI. Do que demanda o que já em si tem. Se alguma pessoa for obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que recebeu, demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe for provado, seja o autor condemnado, que torne ao réu em dobro tudo o que já delle tinha recebido, como as custas em dobro; ou se lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, desconte-se-lhe della o dito dobro, se aquillo que lhe ainda dever, para isso bastar; e não a bastando, pague-lhe o autor por seus bens. Porém, se o autor antes da lide contestada se quizer descer do que assi pedia, que já em si tinha, podêl-o-ha fazer sem pena alguma, somente pagará as custas em dobro á parte, que lhe fez fazer, até se descer da demanda⁹⁷.

O normativo previa, também, a obrigação de reparar prejuízos imateriais a todo homem que dormisse com mulher virgem ou viúva e com essa não casasse, conforme prevê o Livro 5, Título XXIII das Ordenações:

TITULO XXIII. Do que dorme com mulher virgem, ou viuva honesta per sua vontade.

Mandamos, que o homem, que dormir com mulher virgem per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se for convinhavel, e de condição para com ella casar.

⁹⁷UNIÃO IBÉRICA. Código Filipino ratificado em 1603. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: jun. de 2015.

E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condemnado para casamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai.

Destarte, percebe-se que já no início da colonização, o Brasil contava com previsões iniciais de reparabilidade dos prejuízos imateriais que serviram de base para a Consolidação das Leis Civas de Augusto Teixeira de Freitas (1858) e a de Augusto de Carvalho (1899), que reproduziram a hipótese de repetição de indébito referida, respectivamente, em seus artigos 829 e 872⁹⁸.

3.1.2. O Código Criminal de 1830

Durante a Idade Moderna, o Brasil apresentava escassa disposição sobre responsabilização. Entre essas, destaca-se o primeiro Código Criminal, de 1830, que em seus artigos 21 e 22, dispunha que:

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido. Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.⁹⁹

Percebe-se, então, que esse não aprontava expressamente a atenção à reparabilidade dos prejuízos morais, apenas definia que a indenização pelos prejuízos decorridos do ato delituoso deveria ser realizada da forma mais completa. O dispositivo 22, também, serviu como base para a Consolidação das Leis Civas de Augusto de Carvalho (1899), a qual o replicava em seu art. 1006¹⁰⁰.

Assim, inicialmente, a previsão geral do responsabilização atribuiu a competência de definir a reparabilidade dos danos imateriais aos interpretes da lei.

3.1.3. O Código Penal de 1890

Durante a República dos Estados Unidos do Brazil, promulgou-se novo Código Penal (1890) o qual adotava maior separação entre o ato delituoso e a sua

⁹⁸SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 143.

⁹⁹IMPERIO DO BRAZIL. Código Criminal de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: jun. de 2015.

¹⁰⁰SILVA, Américo Luís Martins da., *op. cit.*, p. 144.

reparação civil - em seu artigo 70, constava que “A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil”¹⁰¹.

Repetindo as disposições acerca do cometimento de estupro constantes no Código Criminal de 1830 (art. 219 - 225¹⁰²), a nova legislação penal trouxe em seu artigo 276 previsão de ressarcimento moral à mulher vítimas de defloramento, a saber:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Parapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior¹⁰³.

¹⁰¹REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Código Penal de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: jun de 2015.

¹⁰²Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

¹⁰³REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Código Penal de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: jun. de 2015.

Tal previsão ainda gerava debates acalorados sobre a indenizabilidade ou precificação de valores morais. Todavia, conforme Américo Luís, ressaltava-se a percepção trazida por Alexandre Dumas Filho¹⁰⁴ ao ponderar que:

Uma propriedade e um capital devem ser protegidos por uma lei? Sim. A honra de uma moça é uma propriedade? Sim. Propriedade de tal importância, capital de tal valor, que quando esta propriedade foi alienada ou roubada, quando esse capital foi dispersado ou destruído, nada, absolutamente nada em todo o universo pode substituí-lo. Pois bem, este capital tão importante, tão considerável que nenhum outro pode substituí-lo, e que substitui muitos outros, porque há homens que preferem casar-se com uma moça honesta do que com uma moça muito rica, este capital tão precioso para os pais, as mães, as filhas, as esposas, por cuja perda muita gente desespera-se, envergonha-se, bate, mata ou suicida-se. Este capital a lei deixa à disposição de que quiser, e quando alguém se queixa que lhe foi roubado, ela responde: 'Não me preocupo com isso'. A lei não se assemelha mesmo a uma peça de vinte francos ou a um pão de quatro libras¹⁰⁵.

Assim, percebe-se que, apesar do evidente reconhecimento legislativo da reparabilidade do dano moral, tal aspecto ainda gerava crítica na doutrina e jurisprudência pátria, da mesma forma como ocorria nos diversos sistemas jurídicos internacionais.

3.1.4. O Decreto n.º 2.681 de 1912

Com a promulgação do Decreto n.º 2.681/1912, o Brasil passou a prever expressamente a reparação civil por danos morais, especificamente, em danos ocorridos em estradas de ferro. Em seus artigos 21 e 22 dispõe que:

¹⁰⁴ Em posicionamento contrário, Américo Luís destaca o entendimento de Sousa Lima o qual considerava que o pagamento de um dote precificava a virgindade perdida, sendo medida iníqua, altamente indecorosa e desmoralizadora (SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 145.).

¹⁰⁵ SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 145.

Art. 21 – No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Art. 22 – No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação¹⁰⁶.

Assim, foi delineada a primeira manifestação de cunho eminentemente civil referente à responsabilização por prejuízos morais na República do Brasil. Todavia, a aceitação da teoria da reparabilidade por dano imaterial ainda não mostrava assente na doutrina e jurisprudência pátria¹⁰⁷.

Na visão jurídica presenciada até a vigência do Código Civil de 1916, a reparabilidade do dano moral recaía ou em negação de sua possibilidade ou em sua limitação às hipóteses em que o prejuízo refletisse na esfera patrimonial¹⁰⁸.

3.1.5. O Código Civil de 1916

No início do século XX, a corrente doutrinária negativista perdeu adeptos e a tese da reparabilidade dos danos morais tornou-se majoritária no meio nacional, como expressa Agostinho Alvim citado por Cahali:

Em doutrina pura, quase ninguém sustenta hoje a irreparabilidade dos danos morais. É assim que a obrigação de reparar tais danos vai se impondo às legislações, mais ousadamente aqui, mais timidamente ali, já admitindo-se a reparação, como regra, já, somente, nos casos expressamente previstos¹⁰⁹.

Nesse contexto, foi elaborado o Código Civil de 1916. Esse previu de forma mais clara e abrangente diversas hipóteses de reparabilidade de danos morais. Abordou, preliminarmente, em seu art. 76 a legitimidade para proposição de ações, relatando que:

¹⁰⁶BRASIL. Decreto n.º 2.681 de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm. Acesso em: jun. 2015.

¹⁰⁷SILVA, Américo Luís Martins da, *op. cit.*, p. 148.

¹⁰⁸SILVA, Américo Luís Martins da, *op. cit.*, p.p. 149/150.

¹⁰⁹CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.
Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família¹¹⁰.

Assim, o CC/1916 reconheceu-se a essência do interesse moral como direito subjetivo, tendo em vista que, como oportuno salientar, à época, dominava a vinculação do conceito de ação ao direito subjetivo¹¹¹. Portanto, não se tratou de mera conferência de legitimidade processual, mas sim da configuração do bem moral com direito subjetivo.

A codificação civil previu, também, em seu art. 159, a responsabilização decorrente da prática de atos ilícitos, a qual manifestada de forma generalizada, como se vê:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano¹¹².

Nesses termos, percebe-se que, ao dispor sobre a reparabilidade civil aquiliana decorrente de qualquer dano, o Código Civil de 1916 adotou a tese majoritária na doutrina a qual afirmava a indenizabilidade de prejuízos imateriais. Não obstante, a jurisprudência da época vacilava e adotava posicionamento limitador, reconhecendo a reparação moral apenas em hipóteses expressamente taxadas em lei¹¹³.

Tal posicionamento decorria do movimento teórico alemão (BGB/1900) e das correntes internacionais que aplicavam interpretação restritiva às reparações morais. Nessa linha de raciocínio reconhecia-se a proteção moral a casos expressos, como previsto no art. 1.543, que dispunha que:

Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-

¹¹⁰BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: jun. 2015.

¹¹¹CAHALI, Yussef Said, *op. cit.*, p. 42.

¹¹²BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: jun. 2015.

¹¹³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7ª ed. Atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.p. 5/6.

lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550)¹¹⁴.

Além da referida disposição específica, o CC/1916 previa, ainda, a reparabilidade dos danos imateriais decorrentes de repetição de indébito (art. 1.531), de homicídio (art. 1.537), de usurpação de bens alheios (art. 1.543), de lesão corporal, de erro médico (art. 1.545), dentre outros¹¹⁵.

Juntamente à divergência interpretativa visualizada entre doutrina e aplicadores da lei; importante ressaltar o posicionamento de Clóvis Beviláqua, elaborador do Código Civil de 1916, que expressou o intento fundamentador do diploma legal nas seguintes conclusões:

1. Todo dano, seja patrimonial ou não, deve ser ressarcido por quem o causou, salvante a escusa de força maior, que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita à exceção;
2. Com razão mais forte deve ser reparado o dano proveniente de ato ilícito (arts. 159 e 1.518, com correspondência nos arts. 186 e 927 do CC/2002);
3. Para a reparação do dano moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (art. 76, parágrafo único do CC/16);
4. Mas o dano moral nem sempre é ressarcível, não somente por se não poder apreçá-lo em dinheiro, como, ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações, acobertadas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos. Por isso o Código Civil de 1916 ajustou as considerações de ordem exclusivamente moral nos casos de morte e lesões corporais não deformantes (arts. 1.537 e 1.538, com correspondência nos arts. 948 e 949, ambos do CC/2002);
5. Atendeu, porém, a essas considerações no caso de ferimentos que produzem aleijões ou deformidades (§§1º e 2º do art. 1.538 do CC/1916, cujo caput correspondente ao art. 949 do CC/2002), tomou em consideração o valor de afeição, providenciando, entretanto, para impedir o arbítrio e o desvirtuamento (art. 1.543 do CC/1916, correspondente ao parágrafo único do art. 952 do CC/2002). As ofensas à honra, à dignidade, à liberdade são outras tantas penas de dano moral cuja indenização o Código disciplina;
6. Além dos casos expressamente capitulados no Código Civil como de dano ressarcível, outros existem que ele remete para o arbitramento no art. 1.533 (sem correspondência no CC/2002), que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de dano, seja patrimonial, ou meramente pessoal;
7. Assim, se em algumas espécies o dano moral não tem que ser reparado, não se pode estabelecer, como regra geral, que essa forma de dano escape à indenização, seja compensatória do prejuízo

¹¹⁴BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: jun. 2015.

¹¹⁵SILVA, Américo Luís Martins da., *op. cit.* p.p. 160/170.

sofrido, seja afirmativa do direito lesado, seja punitiva do ato ilícito praticado;

8. Ao contrário, a irreparabilidade do dano moral aparecer no Código Civil de 1916 como exceção, imposta por considerações de ordem ética e mental. A reparação é a regra para o dano, seja moral, seja material. A irreparabilidade a exceção;

9. ‘a doutrina do dano moral encontra base suficiente no Código Civil de 1916. Por ter mencionado expressamente alguns casos de dano moral não pretendeu o Código Civil de 1916 excluir qualquer outro’¹¹⁶.

Assim, pelas notas do editor legal, restou inquestionável que o intuito do CC/1916 foi adotar, como regra geral, a indenizabilidade do prejuízo moral e, excepcionalmente, reconhecer a impossibilidade dessa reparação.

Pelo apresentado, percebe-se que o Código Civil de 1916, apesar de não apresentar avanços quanto à delimitação dos direitos da personalidade, foi instrumento de consolidação e ampliação da aceitabilidade da teoria da reparação moral em âmbito nacional. Os efeitos de suas previsões refletiram no meio jurídico e social impulsionando as legislações subsequentes sobre o tema.

3.1.6. O Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei de Imprensa

A Lei 4.117 de 1962 demonstrou importante avanço legislativo quanto ao princípio da reparabilidade do dano moral. O legislador manifestou-se claramente sobre a reparação de danos morais puros, afastando a jurisprudência dominante até o momento¹¹⁷.

Em seus artigos 81 a 88, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispôs sobre lesões morais decorrentes de calúnia, difamação ou injúria veiculadas por radiodifusão, para assegurar-se à vítima de tais ofensas o direito, expresso, à reparação pelos prejuízos de natureza não patrimonial, que tivesse experimentado¹¹⁸.

Conseqüentemente, a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) foi promulgada e contemplou a indenização do dano moral puro de maneira aprofundada. Em seus

¹¹⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Revista Crítica Judiciária**, vol. I, p. 764-765. In SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 184/185.

¹¹⁷ SILVA, Américo Luís Martins da., *op. cit.*, p. 186.

¹¹⁸ *Ibidem*.

artigos 49 a 57, a Lei de Imprensa dispôs detalhadamente sobre o modo de reparação dos danos, procedimentos, ponderações que deveriam ser realizadas pelo magistrado na definição do quantum indenizatório, entre outros aspectos elementares à efetiva reparação dos prejuízos gerados.

Destarte, com os avanços manifestados nas leis supra apresentadas, não restou dúvidas aos interpretes da lei sobre o intento do legislador em assegurar a reparação dos danos imateriais em todas as suas extensões e formas, procedendo-se, assim, a paulatina mudança na jurisprudência pátria¹¹⁹.

3.1.7. A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 assumiu como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I), trouxe expressa proteção do direito à vida, liberdade e igualdade (art. 5º, *caput*) e adotou a integral reparabilidade do dano moral, consagrando a inviolabilidade dos bens intrínsecos à personalidade como direito fundamental (art. 5º, incisos V e X), conforme se verifica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

¹¹⁹ Sobre a referida alteração no posicionamento jurisprudencial, Américo Luís observa que, após a edição do Código Brasileiro de Telecomunicações e a crescente aceitação demonstrada pela doutrina, “a jurisprudência de nossos tribunais, que vinha insistindo, equivocadamente, na tese da reparabilidade tão somente dos danos morais indiretos ou dos reflexos patrimoniais dos danos não econômicos, acabou por tomar novos rumos após a III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, realizada em dezembro de 1965. A partir dali, sem sombra de dúvida, passou-se a considerar que o dano moral deveria ser ressarcido também nas hipóteses de puros danos morais, ou seja, daquele danos não econômicos relacionados não com o patrimônio material, mas exclusivamente com o patrimônio espiritual do lesado. Em outras palavras, passou-se a admitir a reparabilidade do dano moral por si só” (SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 230).

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹²⁰.

Percebe-se, como observa José Afonso da Silva, que a CF/88 reconheceu que a vida humana vai além do conjunto de elementos materiais, emprestando grande importância à moral como valor ético-social do indivíduo e da família e manifestando-a como um bem indenizável. O doutrinador acrescenta ainda que a moral trazida no texto constitucional sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, boa fama, a reputação que integra a vida humana como dimensão imaterial, sem a qual as pessoas se reduziriam à mera condição animal. Daí por que o respeito à integridade moral da pessoa assume feição de direito fundamental¹²¹.

Destarte, o argumento fundado na ausência de um princípio geral da reparabilidade do prejuízo moral desaparece. Cabendo, acrescentar que a enumeração constante na Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo imperioso à jurisprudência complementá-la de modo a tornar plena e efetiva a proteção aos bens imateriais do indivíduo¹²².

3.1.8. O Código de Defesa do Consumidor

Posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, diversas leis ordinárias foram editadas sob a influência da nova teoria da reparabilidade integral dos danos morais. Entre essas o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que em seu artigo 6º, inciso VI e VII estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados¹²³;

¹²⁰BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: jul. de 2015.

¹²¹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5ª Ed. São Paulo: RT, 1989, p. 179.

¹²²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 58.

¹²³BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei n.º 8.078: publicada em 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: jul. de 2015.

Assim, o atual Código de Defesa do Consumidor assegura a efetiva - ampla e irrestrita - prevenção e reparação de danos morais decorrentes das relações de consumo. Nesses termos, o legislador inicia a irradiação da inviolabilidade dos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados.

3.1.9. O Código Civil de 2002

Para finalizar a introdução histórica das disposições sobre reparabilidade imaterial no direito pátrio, o Código Civil de 2002 realizou tímida previsão sobre a indenizabilidade do dano moral - mencionando de forma genérica, em seu art. 186, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¹²⁴.

Pelo que se verifica, o Código Civil vigente manteve a linha do diploma cível anterior, permitindo a reparação do dano moral em relação aos direitos da personalidade. Todavia, o legislador dispensou a oportunidade de aprofundar as disposições acerca da reparabilidade imaterial, ainda revelando certa resistência quanto a esse aspecto da responsabilidade civil¹²⁵.

Especificamente, quanto aos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 tem capítulo próprio para o tema, tratado em seus artigos 17 a 21¹²⁶. Conforme o diploma referido, são elementos essenciais à personalidade: a vida e a integridade físico-psíquica; o nome - de pessoa natural ou jurídica; a imagem (retrato¹²⁷ e atributo¹²⁸); a honra (subjéctiva¹²⁹ e objectiva¹³⁰) e a intimidade¹³¹.

¹²⁴BRASIL. Código Civil (2002). Lei n.º 10.406: publicada em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: jul. de 2015.

¹²⁵STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.p. 1679/1680.

¹²⁶BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm. Acesso em: jun. 2015.

¹²⁷ Imagem-retrato: reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43).

¹²⁸ Imagem-atributo: soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem. (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43).

¹²⁹Honra subjéctiva: Sentimento e consideração que a pessoa tem de si - autoestima. (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 147.)

Pelo exposto, percebe-se que a reparabilidade moral desenvolveu-se paulatinamente até a presente sedimentação. A doutrina e a jurisprudência foram superando a resistência e, conforme observa Cahali, “o instituto atinge agora sua maturidade e afirma sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro¹³²”.

¹³⁰Honra objetiva: Repercussão social da honra. Opinião pública a respeito de uma pessoa, grupo ou organização. (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 147).

¹³¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 147.

¹³²CAHALI, Yussef. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.19.

4. A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E A CONFIGURAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO

Cientes da evolução do dano moral, de seus elementos e do sistema pátrio de reparabilidade por prejuízos ao direito da personalidade; torna-se viável a análise e compreensão dos recentes movimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto, de modo a adentrar na problemática proposta neste trabalho e verificar a adequação ou não dos julgadores ao afastar a indenizabilidade de arguida lesão imaterial por meio do instituto do mero aborrecimento. O que se passa a avaliar:

4.1. A banalização do dano moral

A atual configuração do ordenamento jurídico pátrio baseia o sistema de responsabilização civil subjetiva em três pressupostos: a culpa, o dano e o nexo causal¹³³. Assim, o indivíduo ofendido necessita superar todos os elementos referidos para a imposição de reparação da lesão à moral¹³⁴. A esses requisitos Schreiber denomina “filtros da responsabilidade civil”¹³⁵.

Em análise do recente contexto fático das demandas indenizatórias, o referido autor acusa a flexibilização da noção de culpa como uma das causas de erosão dos filtros da reparação civil, tendo em vista a proliferação da presunção da culpa, as alterações dos métodos de aferição da culpa, a ampliação dos deveres de comportamento em virtude da boa-fé objetiva, a facilitação da prova da culpa e a instituição de hipóteses de responsabilidade objetiva¹³⁶.

Schreiber aponta a perda de rigor na apreciação do nexo causal como outro fator para o desequilíbrio do sistema de responsabilização civil¹³⁷. Segundo o autor, a ampla margem de discricionariedade do magistrado para aferição da causalidade jurídica gera a insegurança jurídica e estimula demandas indenizatórias focada mais

¹³³CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

¹³⁴*Ibidem*.

¹³⁵SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

¹³⁶_____, Anderson, *op. cit*, p. 49.

¹³⁷_____, Anderson, *op. cit*, p. 76.

no desfortúnio do lesado que na possibilidade jurídica de imputação dos danos ao suporte responsável (vitimização social)¹³⁸.

Como consequência da flexibilização da importância da culpa e do nexo causal, ampliou-se as hipóteses de ressarcibilidade e, gradativamente, aumentaram os números de pretensões indenizatórias acolhidas pelo Poder Judiciário¹³⁹. Assim, o dano conquista destaque e assume-se como elemento apto, por si só, a atrair o dever de reparação cível¹⁴⁰.

Nesse contexto, Maria Cecília Bodin registra que “seja pelo significativo desenvolvimento dos direitos da personalidade, seja pelas vicissitudes inerente a um instituto que só recentemente tem recebido aplicação mais intensa, a doutrina vem apontando uma extensa ampliação do rol de hipóteses de dano moral reconhecidas jurisprudencialmente”¹⁴¹.

Schreiber observa que a expansão da reparabilidade da lesão imaterial deu-se tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, ou tanto em número de ações quanto nas hipóteses de reconhecimento de novos danos¹⁴². Contudo, ressalva que o fenômeno de explosão de demandas indenizatórias tem origem composta, também, por outros fatores¹⁴³.

Um dos aspectos complementares que resultaram na situação citada é a progressiva redução das barreiras processuais que concederam acesso a populações marginalizadas ao Judiciário - como a instituição da gratuidade de justiça, dos Juizados Especiais, disponibilização de serviços pela Defensoria Pública¹⁴⁴.

Outro fato que influenciou definitivamente para a consubstanciação do crescimento do instituto da indenizabilidade do prejuízo extrapatrimonial foi a adoção de um sistema aberto (abertíssimo), no qual o legislador prevê tão-somente uma

¹³⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 77.

¹³⁹ _____, Anderson, *op. cit.*, p. 81.

¹⁴⁰ *Ibidem.*

¹⁴¹ BODIN DE MORAES, Maria Cecília. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, 2003, p. 165.

¹⁴² _____, Anderson, *op. cit.*, p. 82.

¹⁴³ _____, Anderson, *op. cit.*, p.p. 82/83.

¹⁴⁴ _____, Anderson, *op. cit.*, p. 83.

cláusula geral para fundamentar as hipóteses de reparação cível (art. 186, CC/2002), conferindo ampla margem de avaliação e definição ao Judiciário¹⁴⁵.

Todos os referidos fatores contribuem para a ampla viabilização da proteção dos direitos da personalidade e da dignidade dos cidadãos. Da efetiva proteção e ampliação do acesso da população ao Judiciário decorre indissociável aumento das demandas judiciais. Acerca dessa conjuntura vivenciada à época, destaca-se manifestação da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Vivemos período marcado por aquilo que se pode denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento. [...] somente fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para a indenização por dano moral, sob pena de banalizar o instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano (RJTJRS, n. 268, 2008)¹⁴⁶.

De fato, a realidade à época marcava a elevação da quantidade de ações que versavam sobre o direito à indenização por dano moral. Tal fato, inclusive, era objeto de constante divulgação, como se vê:

Os tribunais do povo. Cidadãos inundam a Justiça com processos por danos morais. O resultado já se vê nos tribunais. Hoje, há no Brasil cerca de 420 mil processos por danos morais tramitando na Justiça. É a modalidade judicial que mais cresce no país. Nos últimos 8 anos, enquanto o número global de processos avançou nove vezes, a quantidade de ações por danos morais foi multiplicada por 51 (21.07.2007)¹⁴⁷.

O dano moral caiu no gosto do povo, como aconteceu com os exames de DNA. Ademar Gomes, presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo, à frente de mais de 4 mil processos do gênero, conta que a maioria de seus clientes são vítimas de erros médicos e acidentes em ônibus urbanos. 'A classe média baixa já sabe que tem direitos a reclamar', diz Gomes. Também são comuns processos relacionados a problemas com

¹⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 105.

¹⁴⁶ **Revista de Jurisprudência**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. n. 268. Porto Alegre: 2008, ago., p.p. 163/166.

¹⁴⁷ **Consultor Jurídico**. Revista Eletrônica, São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-jul-21/cidadaos_inundam_justica_processos_dano_moral. Acesso em 06 set. 2015.

instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e de serviços (21.07.2007)¹⁴⁸.

A dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento se reflete na quantidade de processos que chegam ao STJ para debater o tema. Em 2008, foram 11.369 processos que, de alguma forma, debatiam dano moral. O número é crescente desde a década de 1990 e, nos últimos 10 anos, somaram-se 67 mil processos só no Tribunal Superior. (STJ, Coordenadoria de Editoria e Imprensa, 13/09/2009)¹⁴⁹.

Nesse cenário, doutrina e jurisprudência pátria iniciaram uma tendência mais seletiva para melhor adequar as decisões sobre a ressarcimento de danos¹⁵⁰. Com esse intuito passou-se a ampliar os limites de tolerância a lesões aos direitos à personalidade em face da relevância social, como arremata Maria Cecília Bodin:

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar, ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito¹⁵¹. (grifo nosso)

A partir desse entendimento mais profundo quanto à configuração do dano moral e sua consequência indenizabilidade, a jurisprudência passou a adotar o conceito do mero aborrecimento ou dissabor para ponderar a gravidade dos ocorridos, conforme se ilustra:

A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, *ipso facto*, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é *in re ipsa*, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato (Informativo n.º 505/STJ)¹⁵².

¹⁴⁸ **Consultor Jurídico**. Revista Eletrônica, São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-jul-21/cidadaos_inundam_justica_processos_dano_moral. Acesso em 06 set. 2015.

¹⁴⁹ Consulto Jurídico. Revista Eletrônica: STJ define valor de indenizações por danos morais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 105.

¹⁵¹ BODIN DE MORAES, Maria Cecília. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, 2003, p.p. 188/189.

¹⁵² STJ. Informativo n.º 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012, 4ª Turma, REsp 1.210.732/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

EMENTA: INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CENTRO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA “ON-LINE” DO ALUNO NO DIA DESEJADO. PENDÊNCIA FINANCEIRA SINGELA, DECORRENTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM ATRASO. MATRÍCULA EFETIVADA APÓS O ACERTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. AUSENTE QUALQUER PROVA DE MÁCULA A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CÍVEL Nº 71002917813, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO RICHINITTI, JULGADO EM 14/07/2011.

DANOS MATERIAIS. Indevida cobrança de encargos por suposto excesso de limite de crédito de cheque especial. Procedência mantida. DANOS MORAIS. Não caracterização. Danos que não ultrapassaram a esfera patrimonial do consumidor. Ausência de real penetração de conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade humana. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido¹⁵³. (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE CELULAR DEFEITUOSO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. É cediço que o mero transtorno ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a reparação de muitos contratemplos do cotidiano. Em que pese o incômodo sofrido pelo autor, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Inviável o deferimento do pedido de indenização fundamentado em defeito no aparelho celular, não caracterizando assim o dano in re ipsa. Sentença de improcedência mantida no ponto. HIPÓTESE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO¹⁵⁴. (grifo nosso).

Assim, restringiu-se a configuração dos prejuízos imateriais, iniciando um necessário e adequado movimento contrário à banalização do instituto pelo afastamento das hipóteses de simples dissabor cotidiano.

4.2. A configuração do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano

Evitar a banalização do dano moral é um dos grandes desafios da jurisprudência atual¹⁵⁵. Todavia, a definição das teses e julgados que permeiam o

¹⁵³TJSP. 9086517-74.2008.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 19/01/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2012.

¹⁵⁴TJRS. Apelação Cível n.º 70044684454, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2011

¹⁵⁵FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.p. 298/299.

assunto beira um perigoso efeito colateral: inviabilizar a reparação de autênticos prejuízos morais simplesmente pela inoportuna demanda ao Judiciário em momento de refluxo¹⁵⁶. Assim, é imperioso delimitar a configuração do mero aborrecimento.

4.2.1. Conceito de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano

Como apresentado anteriormente, a atual configuração da jurisprudência e da doutrina, em resposta ao fenômeno de banalização do dano moral, criou o instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, conferindo caráter não indenizatório às situações que incidirem na categoria.

Para melhor compreensão, arremata-se como conceito de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano como sendo a situação lesiva em que os efeitos causados pelo dano não configuram ofensa à vida, integridade física e psicológica do ofendido¹⁵⁷.

Com a compreensão da definição do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano para este trabalho, possível avançar na análise da atuação jurisprudencial em face do tema para verificação de possível banalização do instituto.

4.2.2. Considerações sobre o mero aborrecimento

É importante ponderar que, conforme explicitado nos capítulos anteriores, a proteção aos direitos da personalidade e sua conseqüente reparabilidade em caso de ofensa baseiam-se na propagação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, alertam Chaves, Braga Netto e Rosenvald que:

Ao definirmos o dano extrapatrimonial como a lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela, não pretendemos como essas palavras afirmar que só haverá dano moral quando a lesão for grave, ou seja, a partir do momento em que se constate a severidade da ofensa. Aliás, essa é a posição atual de nossos tribunais. Definitivamente repelimos essa ideia, por uma razão singela: todo dano a uma situação existencial é intrinsecamente grave. Qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é séria

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.p. 298/299.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

e, se objetivamente constatada, caracterizará o dano moral¹⁵⁸.

Conclui-se que a caracterização de um mero dissabor cotidiano ou aborrecimento deve ser adequada e sensivelmente analisada ao caso concreto, tendo em vista a inconformidade da configuração do dano moral exclusivamente quando considerar-se a lesão grave.

Assim, reforça-se que a correta aplicação do instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano dá-se exclusivamente quando não se evidencia concreta ofensa à dignidade da pessoa, tendo em vista que, caracterizada a ofensa - mesmo que pequena - enseja-se a reparabilidade do prejuízo¹⁵⁹.

4.2.3. Da (in)adequada configuração do mero aborrecimento ou dissabor pelos Tribunais pátrios.

Em posse dos conhecimentos necessário para apreciação da incidência do dano moral ou configuração do mero aborrecimento, passa-se a verificar, de modo elucidativo, a utilização dos referidos institutos pelos tribunais estaduais, os quais responsáveis pelo exame e delimitação das matérias de fato concernentes às demandas ajuizada.

Findando adotar critério objetivo para balizar a seguinte avaliação, definiu-se como método a comparação de decisões estaduais em face hipótese de caracterização da ofensa à dignidade manifestamente pacificada em âmbito nacional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, para sequência da pretendida verificação, utilizar-se-á a tese de configuração presumida (*in re ipsa*) de danos morais quando há negativa indevida de cobertura de procedimentos cirúrgicos ou medicamentos por planos de saúde. Nesse sentido, traz-se o seguinte julgado como paradigma:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SEGURO SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA EM CUSTEAR CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO -

¹⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.p. 298/299.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

DIREITO À COBERTURA RECONHECIDO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA.

1. No pleito em questão, o autor submeteu-se a uma cirurgia de emergência de um tumor maligno no cérebro, recusando a seguradora a arcar com as despesas médico-hospitalares ao argumento de preexistência da doença quando da assinatura do contrato. As instâncias de 1º e 2º grau julgaram restar incomprovadas as alegações da empresa-recorrida, reconhecendo o direito do autor à cobertura pleiteada, lhe sendo reembolsados os gastos com a cirurgia e o pagamento do tratamento quimioterápico, nos termos do contrato firmado entre as partes.
2. Quanto aos danos morais, o Tribunal, reformando a sentença neste ponto, considerou que a indevida recusa da seguradora, inobstante ter causado "transtornos e mal-estar ao autor", não configurou a ocorrência do dano moral pleiteado.
3. O Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, consoante o qual "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". Precedentes.
4. Ademais, como, também, já tem decidido esta Corte, em casos como este "não é preciso que se demonstre a existência do dano extrapatrimonial. Acha-se ele in re ipsa, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação". Precedentes.
5. Considerando as peculiaridades do pleito em questão, e em acordo com precedentes desta Corte em casos assemelhados, versando sobre recusa indevida de cobertura securitária, restabeleço a sentença de 1º grau, mas reduzindo o valor reparatório por danos morais, para fixá-lo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
6. Recurso conhecido e provido¹⁶⁰.

O entendimento citado evidencia que a tese abordada já era pacífica desde o ano de 2006. E essa concepção se mantém até hoje, conforme constata o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, ARBITRANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o

¹⁶⁰STJ. REsp 880.035/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 405.

preceito excludente do custeio de tratamento de doenças infecto-contagiosas, tais como a hepatite C. Precedentes.

2. Indenização por dano moral. Consoante cedição nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido¹⁶¹.

Verificado que, na jurisprudência do STJ, é incontroversa a configuração do dano moral *in re ipsa* quando a operadora do plano de saúde recusa indevidamente o atendimento de procedimento cirúrgico ou fornecimento de medicamentos - não se tratando, portanto, de mero aborrecimento; apresentar-se-á entendimentos das cortes estatais para averiguação da (in)conformidade de suas decisões em face do conceito do mero dissabor cotidiano, a relembrar: situação lesiva em que os efeitos causados pelo dano não configuram ofensa à vida, integridade física e psicológica do ofendido.

Nesse intuito, examinar-se-á mostra de julgados proferidos por órgãos colegiados estatais, respectivamente, do TJRS, TJPA, TJSP, TJGO e TJCE - cada um elencado como representante de uma das cinco Regiões do Brasil, em razão do estado o qual estão vinculados deter uma das maiores estimativas populacionais da Região a qual pertence -, para ilustrar o exame proposto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SENERGISUL. COXARTROSE. ARTROPLATIA COM IMPLANTE DE PRÓTESE E QUADRIL. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE IMPORTADA. MATERIAL LIGADO AO ATO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. EXCLUSÃO DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de procedência de ação de obrigação de fazer vinculado a contrato de plano de saúde cumulada com pedido de indenização por dano moral. No caso, a parte autora, segurada pelo "Plano Global A", teve recusa administrativa para colocação de prótese

¹⁶¹STJ. AgRg no REsp 1446987/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015. No mesmo sentido: STJ. AgRg no REsp 1014906/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016; STJ. AgRg no AgRg no REsp 1540371/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016.

importada em seu quadril através de Artroplastia para tratamento de doença degenerativa conhecida como Coxartrose, havendo indicação expressa de seu médico assistente. A decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a demandada autorizasse a realização da intervenção cirúrgica postulada à inicial não foi atacada mediante o recurso adequado, restando exaurida a pretensão, o que retiraria da ré inclusive o interesse de apelar. COBERTURA SECURITÁRIA - Após a vigência da Lei nº 9.656/98, não há possibilidade de recusa de cobertura de implante de prótese indispensável ao ato cirúrgico, por força do art. 10, VII, da referida lei, que estabelece que não poderá ser excluído da cobertura o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios indispensáveis ao ato cirúrgico, inexistindo qualquer limitação quanto à origem da prótese a ser utilizada, se nacional ou importada. É indevida a recusa do plano de saúde em fornecer prótese importada, tendo em vista que incumbe exclusivamente ao médico que assiste ao paciente prescrever o tratamento de saúde adequado e o material a ser utilizado na realização do procedimento cirúrgico, mormente quando inexistente cláusula contratual vedando tal cobertura, como ocorre no caso em apreço. Precedentes. DANO MORAL - Imperativo o reconhecimento de que os fatos vertidos à lide correspondem a efetivo descumprimento contratual que não geram o dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, situação não demonstrada no caso em exame. Ação julgada procedente em parte com redimensionamento dos ônus de sucumbência. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO¹⁶².

Conforme se visualiza no acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJRS, percebe-se que foi reconhecida a negativa indevida de prestação dos serviços de colocação de prótese indispensável a ato cirúrgico, fato que – conforme o entendimento do STJ – configuraria, *in re ispa*, ofensa moral justificante de indenização. Todavia, o órgão estadual entendeu que o fato consubstanciou mero aborrecimento em razão de não ofender gravemente a dignidade do segurado. Seguindo a análise, apresenta-se julgado do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DOENÇA GRAVE (C.A. DE FÍGADO). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA SECURITÁRIA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ADIAMENTO SEGUIDO DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VISA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE

¹⁶²TJRS. Apelação Cível n.º 70063128169, Sexta Câmara Cível, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 09/06/2016.

AO PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS HOSPITALARES, ALÉM DO REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. PEDIDO DE REEMBOLSO NEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INSUBSISTÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA SOB A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA COM “ERROR IN JUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA 469 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 6º, INC. III, 39 E 47 C/C ART. 51, IV E § 1º, II DO CDC (LEI N.º 8.078/90) E ART. 35-C DA LEI N.º 9.656/98. EVENTUAL CLÁUSULA LIMITATIVA INVÁLIDA À LUZ DA PRINCIOLOGIA CONSUMERISTA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO VEDA A COBERTURA DA DOENÇA GRAVE QUE ACOMETE O CONSUMIDOR. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À BOA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE REVELA IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE AFASTOU DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPERIOSA A ANÁLISE DO CONTRATO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CDC. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES; IMPROCEDENTE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UNÂNIME¹⁶³.

No mesmo sentido que o Tribunal do Rio Grande do Sul, a 1ª Câmara Cível do TJPA reconheceu a indevida recusa em autorizar procedimento emergencial de segurado que sofria de doença grave condenando o plano de saúde a reembolsar despesas médicas. Porém, considerou que a situação caracterizava simples descumprimento contratual, assim, mero dissabor do cotidiano. Avançando para a próxima referência:

APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO CONTRATO (PLANO DE SAÚDE) PELA UNIMED, QUE NEGOU A COBERTURA DE CIRURGIA DE CATARATA E GLAUCOMA AO REQUERENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, OS DANOS MATERIAIS, E DENEGOU OS DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INOVAÇÃO DA DEFESA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A negativa da UNIMED em custear a cirurgia de catarata e glaucoma, prevista no contrato, implicando apreensão ao segurado/requerente, faz nascer o seu interesse processual para buscar tutela judicial que garanta o cumprimento do contrato, pouco importando se preventiva ou

¹⁶³TJPA. Apelação Cível n.º 2016.02112179-48, 160.112, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30.05.2016, Publicado em 01.06.2016

ressarcitória a medida reclamada na petição inicial. 2. Pelo princípio da eventualidade, o requerido, na sua contestação, tem que impugnar os pontos fáticos da petição inicial, sob pena de se tornarem incontroversos. Logo, quedando-se inerte o requerido, sem questionar o valor da cirurgia na sua peça de defesa, não pode levantar o assunto em sede de apelação, porque não foi posta a matéria em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. O contrato foi assinado antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, por se tratar de contrato de duração prolongada, de execução diferida, as normas consumeristas, que são de ordem pública e interesse social, atingem o contrato ora discutido. 4. Festa realizada pelo requerente, a fim de angariar fundos para realização de sua cirurgia, ainda que tenha resultado em prejuízo, não gera o dever jurídico de reparação (ressarcimento) pelo requerido. 5. Da mesma forma, não há falar em danos morais quando da negativa de prestar a cirurgia, por se tratar de mero aborrecimento, o que não é suficiente para gerar a responsabilidade civil de ressarcir o dano. Apelos conhecidos e improvidos¹⁶⁴.

A mesma caracterização do mero aborrecimento é utilizada pela 2ª Câmara Cível do TJGO, o qual reconheceu a indevida recusa do plano de saúde em cobrir cirurgia de catarata e glaucoma, reafirmando a reparação dos prejuízos materiais, entretanto, quanto à lesão moral, afirmou tratar-se de simples aborrecimento não se justificando a sua indenização. Seguindo para análise do próximo julgado:

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA BARIÁTRICA – Contrato de adesão – Resolução nº 262/2011 da ANS que não impede a cobertura – Precedentes da Corte – Sentença mantida quanto à cobertura. PLANO DE SAÚDE – DANOS MORAIS – Inocorrência – Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação – Ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada na espécie, para afastar tal indenização, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelo provido em parte¹⁶⁵.

Novamente, verifica-se a ponderação da gravidade da ofensa para afastar a incidência do dano moral. A 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu a indevida negativa de procedimento cirúrgico, todavia, denegou a reparação imaterial por considerar a ofensa sofrida como dissabor cotidiano em virtude de descumprimento contratual. Por fim, passa-se à análise do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJCE:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COOPERATIVA MÉDICA DE SAÚDE.

¹⁶⁴TJGO, APELACAO CIVEL 364944-68.2007.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 27/07/2010, DJe: 19/08/2010.

¹⁶⁵TJSP. Apelação Cível nº 0003191-93.2014.8.26.0218.Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Guararapes; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 11/05/2016.

NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MAMAS. HIPERTROFIA MAMÁRIA. EXAMES DE IMAGEM E RELATÓRIO MÉDICO A DIAGNOSTICAR ESTÁGIO AVANÇADO DA PATOLOGIA (GIGANTOMASTIA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÕES CONHECIDAS MAS IMPROVIDAS.

1 - A cirurgia para redução de hipertrofia mamária (mamoplastia) consiste no tratamento indicado contra o estado mais avançado da patologia (gigantomastia).

2 - Na espécie, as provas constantes dos autos revelam a gravidade da patologia (hipertrofia mamária) da paciente a concluir pela imprescindibilidade da cirurgia plástica de redução das mamas, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pelo plano de saúde no sentido de que o procedimento cirúrgico tem finalidade estética.

3 - Apesar de censurável o comportamento da cooperativa médica em negar a cobertura da cirurgia, não restaram configurados os alegados danos morais, uma vez que não se trata de situação na qual a paciente já se encontrava com o quadro clínico e emocional debilitado e tenha comprovadamente se agravado em decorrência da conduta da promotora, que negou a realização de cirurgia reparadora de mamas, sem iminente risco à vida da paciente

4 - Recursos conhecidos mas improvidos¹⁶⁶.

Igual às cortes estaduais já apresentadas, o TJCE afirmou a recusa imprópria do plano de saúde em negar-se a autorizar procedimento cirúrgico imprescindível para o tratamento de patologia em estado grave. Caracterizou a prática da operadora médica como incorreta e censurável. Não obstante, afastou a incidência do dano moral por considerar o agravamento do estado emocional da paciente não fora comprovado, portanto configurando mero aborrecimento.

Os julgados apresentado servem como parâmetros para análise por pautarem a mesma tese, a saber: a indevida negativa de procedimento cirúrgico ou de fornecimento de medicamentos por plano de saúde obrigado legal ou contratualmente caracterizam mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, salvo quando comprovado grave prejuízo, sofrimento ou dor.

Comparando o entendimento adotado pelos órgãos julgadores citados com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, evidencia-se a diversidade no tratamento da matéria entre esses. O STJ reconhece a ofensa à dignidade da pessoa humana em face à simples negativa indevida do plano em prestar procedimento cirúrgico ou medicamento. Isso em razão do fato agravar estado de

¹⁶⁶TJCE. Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2015; Data de registro: 04/11/2015

aflição que se encontram indivíduos em tratamento de saúde ou na pendência desse.

Como é perceptível na linha decisória dos colegiados referidos, quanto à temática selecionada, identifica-se a inadequação da utilização do instituto do mero aborrecimento, tendo em vista a configurarem o prejuízo moral apenas quando houver grave lesão a direito da personalidade.

Independente de caracterizada a afronta à dignidade reconhecida pelo STJ, os órgãos julgadores optaram por ignorar detrimentos menores e classificá-los como meros aborrecimento. Portanto, percebe-se o equívoco técnico no emprego do instituto, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio, em momento algum, legitimou a relativização da dignidade para proteção dessa apenas na ocorrência de agressão grave. Pelo contrário, a Constituição, ao promover o referido valor como fundamento da República do Brasil, visou assegurar sua ampla e efetiva proteção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto nesta abordagem, perceber-se que o instituto do dano moral desenvolveu-se como decorrência direta dos novos valores atribuídos à pessoa humana, tendo seu caráter indenizável reconhecido após superação de rigorosa crítica.

Após delimitação do dano moral como lesão à categoria dos direitos da personalidade, considerados nesses os atributos essenciais à pessoa (vida, integridade física e psicológica); passou-se a uma experiência de aprofundamento do instituto, o que gerou reconhecimento de novas categorias de prejuízos imateriais, como o dano moral reflexo, a perda de uma chance.

Concomitante à ampliação qualitativa da reparabilidade da lesão extrapatrimonial, o sistema processual brasileiro presenciou importantes mudanças as quais ampliaram o acesso ao Judiciário, como, p.e., a criação dos Juizados Especiais e a instalação de Defensorias Públicas.

Por consequência, as demandas indenizatórias aumentaram no Judiciário, fenômeno que denominou-se banalização do dano moral. Desse fato impôs-se o reexame da jurisprudência nacional, apresentando como movimento refluxo ou defensivo, a criação do instituto do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

O mero aborrecimento, tido como a condição lesiva em que os efeitos causados pelo dano não configuram ofensa à vida, integridade física e psicológica do ofendido, apresentou-se como fator refutador à configuração da ofensa à dignidade da pessoa humana.

Todavia, por tratar-se de instituto que demanda percepção sensível para sua caracterização, constatou-se que os Tribunais pátrios apresentam dificuldade em utilizá-lo, muitas vezes restringindo legítimo direito indenizatório em decorrência de equivocada aplicação.

Portanto, ciente que o mero aborrecimento é visualizado apenas nas hipóteses em que afastada qualquer ofensa à dignidade, mesmo que ínfima, demanda-se dos aplicadores do direito o efetivo cuidado na aplicação do instituto.

Por fim, a tendência é que evoluamos para uma compreensão balanceada dos problemas, concedendo amplo reconhecimento e reparação às autênticas identificações de prejuízos imateriais, sem prejuízo das circunstâncias diferenciadoras.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General de La Responsabilidad Civil**. 8ª Ed. *Ampl. y Actual*. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1993.

AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 12 out. 2015.

ANDRADE, André Gustavo C. de. A Evolução do Conceito de Dano Moral. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_d_o_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

ANDRADE, André Gustavo C. de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf. Acesso em: 16 out. 2015.

ÁVILA FERREIRA DOS SANTOS, Aline; SILVA, Rafael Peteffi da. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, jan/jun, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Revista Crítica Judiciária**, vol. I, p. 764-765. In SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Edição pastoral. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Editora Paulus, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BODIN DE MORAES, Maria Cecília. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n.º 10.406: publicada em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: jul. de 2015.

BRASIL. Código Civil de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: jun. 2015.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei n.º 8.078: publicada em 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: jul. de 2015.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n.º 379. IV Jornada de Direito Civil. **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL**: Enunciados aprovados. Disponível em: <http://www.daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: jul. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: jul. de 2015.

BRASIL. Decreto n.º 2.681 de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm. Acesso em: jun. 2015.

BREBBIA, Roberto H. **El Daño Moral**. 2ª Ed. Rosário: Orbir, 1967, p. 259. In CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRIZ, Jaime Santos. **Responsabilidad Civil: Derecho sustantivo y procesal**. Madrid: Montecorvo, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COCHLAEUS, Johannes Wendelstinus. *Codex Iuris Canonici - 1917*. **Collectio Dionysio-Hadriana**. Mainz, 1525. Disponível em: <http://web.colby.edu/canonlaw/category/canon-law/>. Acesso em 10 jun. 2015.

Consulta Jurídico. Revista Eletrônica: STJ define valor de indenizações por danos morais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Consultor Jurídico. Revista Eletrônica, São Paulo, 2007. http://www.conjur.com.br/2007-jul-21/cidadaos_inundam_justica_processos_dano_moral.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DE CUPIS, Adriano. *El Dano: Teoria General de la Responsabilidad Civil*. Barcelona: 1975.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: jun. 2015.

DI CICCIO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. V. 1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ESPANHA. Código Civil de 25 de julho de 1889. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 16 de jun. de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA. Código Civil de 21 de março de 1804. Disponível em: http://www.justice.gov.bf/files/Documents%20en%20ligne/Textes%20juridiques/Codes%20et%20Lois/Le_code_civil_de_1804.pdf. Acesso em: 13 de jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. Volume 1. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ITÁLIA. Código Civil de 16 de março de 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm. Acesso em: jun 2016.

ITALIA. Código Civil de 25 de junho de 1865. Disponível em: [_https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.wp;jsessionid=A122AB37D3A85EDA7609543ECCF73A02.ajpAL01](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.wp;jsessionid=A122AB37D3A85EDA7609543ECCF73A02.ajpAL01). Acesso em: 16 de jun. de 2015.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483-565. **Digesto de Justiniano**, Liber Primus: Introdução ao Direito Romano. Tradução: Hécio Maciel França Madeira. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOSANO, Mário G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. Barcarena: Editorial Presença, 1979.

Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: [http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO %20DE%20MANU.pdf](http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf). Acesso em: 29 ago. 2014.

MEIRA, Silvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MELLO DA SILVA, Wilson. **O Dano Moral e a sua Reparação**. 3ª Ed. n.º 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. São Paulo: LTR, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso em jun 2015.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINSKY, Jaime. **Textos e Documentos**: 100 Textos de História Antiga. Vol. I. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Código Penal de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: jun de 2015.

Revista de Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. n. 268. Porto Alegre: ago. 2008.

ROBERTI, Francesco. *Infamia: diritto canonico. Novissimo Digesto Italiano.* Vol. 8. Editora: UTET, 1962, p. 644 in AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2492, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile em Droit Français: Conséquences et aspects divers de la responsabilité.* 2ª Ed. Tomo II, n.º 525. Paris: Librairie générale de droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e a Sua Reparação Civil.** 4ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. A dignidade humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 5ª Ed. São Paulo: RT, 1989.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em jun 2015.

SKA, Jean Louis. *Introduction to Reading the Pentateuch.* Tradução Pascale Dominique. Indiana: Eisenbrauns, 2006.

STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos A. **Responsabilidade Civil.** Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1993.

STJ. Informativo n.º 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012, 4ª Turma, REsp 1.210.732/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7ª ed. Atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

TOSATO JÚNIOR, Antonio Roberto. **A Reparação e a Quantificação do Dano Moral no Direito do Trabalho**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIANA, André de Paula. A aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11476&revista_caderno=7>. Acesso em jun. 2015.

ZANNONI, Eduardo A. **El Daño em la Responsabilidad Civil**. Bueno Aires: Astrea, 1993.